



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**  
**GABINETE DO JUIZ Wellington José de Araújo**  
**JUIZ AUXILIAR DO PLEITO NAS ELEIÇÕES 2010**

**REPRESENTAÇÃO ELEITORAL 2599-43.2010.6.04.0000**

**Representante: COLIGAÇÃO “O AMAZONAS DE TODOS NÓS”**  
**Representado: TV EM TEMPO**  
**Representado: SINDERPAM – SINDICATO DAS EMPRESAS DE**  
**RÁDIO DIFUSÃO DO ESTADO DO AMAZONAS**

**DECISÃO**

Cuidam os autos de representação eleitoral, com pedido de liminar, proposta pela coligação “O AMAZONAS DE TODOS NÓS” contra a TV EM TEMPO e SINDERPAM - SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO DIFUSÃO DO ESTADO DO AMAZONAS.

Alega a representante que:

1 – Vem sofrendo prejuízos quanto ao direito de veiculação de suas propagandas;

2 – Não foi veiculada inserção de 30 (trinta) segundos que deveria ser realizada no dia 22 de agosto do corrente, para o cargo de Deputado Federal;

3 – As mídias e mapas, para as veiculações supra foram entregues tempestivamente à primeira representada;

4- Responsabiliza o SINDERPAM por ser de sua atribuição a fiscalização e acompanhamento dos serviços de transmissão;

Apensou, ainda, cópias dos protocolos de entrega das mídias à primeira representada e programação de distribuição de inserções Partido/Coligação para o cargo de Deputado Federal.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**  
**GABINETE DO JUIZ Wellington José de Araújo**  
**JUIZ AUXILIAR DO PLEITO NAS ELEIÇÕES 2010**

Ademais, juntou, ainda, duas cópias da inicial, para fins de notificação dos representados.

Por fim, requer, dentre outros pedidos, a concessão de liminar para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a TV EM TEMPO veicule as inserções da propaganda do candidato ao cargo de Deputado Federal.

No que interessa, é o relatório. Passo a decidir:

Compulsando os autos, verifico que existe pretensão razoável, configurada pela existência de probabilidade de êxito em juízo (*fumus boni juris*). No entanto, não constato possibilidade de risco de ineficácia do provimento final, por dois motivos: a um, as representações têm prazo de 48 (quarenta e oito) horas para defesa; a dois, a propaganda eleitoral está em seu início e a decisão final certamente será lavrada bem antes de seu término.

Assim, ausente o *periculum in mora*, não merece prosperar a medida liminar requerida, razão pela qual a indefiro.

Notifiquem-se os representados para, querendo, apresentarem defesa, nos termos do art. 7º da Resolução TSE n. 23.193/2009. Em seguida, dê-se vista ao MP e voltem-me conclusos, para decisão.

P.R.I.

Manaus, 2 de setembro de 2010

**DR. Wellington José de Araújo**  
Juiz Auxiliar do Pleito 2010